



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720903/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.677 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente DARCIO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Cancela-se o lançamento para devolução de restituição indevida, quando restar comprovado erro na declaração retificadora que lhe deu origem.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte contesta notificação de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio do qual formalizou-se a exigência de

restituição indevida a devolver, no valor de R\$732,97, acrescido de juros de mora, calculados até abril de 2011. Foi efetuado com base na declaração retificadora nº 08/37.360.631, transmitida em 7/4/2011 (fl.3).

Argumenta em síntese que a declaração que serviu de base ao lançamento foi enviada indevidamente, pois pretendia retificar a do exercício 2011, ano-calendário 2010, como o fez em 29/4/2011 (fl.2).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. CABIMENTO.

Mantém-se o lançamento para devolução de restituição indevida, quando não comprovado erro na declaração retificadora que lhe deu origem.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
 - b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Notificação de Lançamento teve origem na Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora encaminhada pelo contribuinte, em 07/04/2011, em substituição a DAA entregue anteriormente, em 02/03/2010.

Em sede de recurso, o contribuinte solicita que seja cancelada a Notificação de Lançamento, uma vez que foi encaminhada erroneamente a DAA retificadora, devendo ser incluída sua enteada, como dependente e deduzida também as despesas de instrução com ela, conforme documentos juntados aos autos.

Esclareça-se que a declaração retificadora entregue espontaneamente pelo contribuinte tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

Consoante art. 787, do RIR/1999, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º). A responsabilidade pela inexistência da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda é legalmente do próprio titular.

Na apreciação desses argumentos, a decisão recorrida manteve a autuação, registrando: Verifica-se nos sistemas da Receita Federal que nos exercícios 2010 e 2011, anos-calendário 2009 e 2010, respectivamente, o contribuinte procedeu às seguintes retificações:

	EX 2010 / AC2009	EX 2011 / AC 2010			
	Dec original	Dec retificadora	Dec original	Dec retificadora	
1	Rendimentos tributáveis recebidos de PJ	52.629,32	52.629,32	66.701,29	66.701,29
2	Contribuição à previdência oficial	3.175,52	3.175,52	4.428,78	4.428,78
	Contribuição à previdência privada	259,32	259,32	0,00	0,00
	Dependentes	8.652,00	6.921,60	9.041,40	7.233,12
	Despesas com instrução	2.708,94	0,00	2.830,84	0,00
	Despesas médicas	6.978,30	6.978,30	1.490,82	1.490,82
3	Base de cálculo do imposto	30.855,24	35.294,58	48.909,45	53.548,57
4	Imposto devido	1.402,15	2.135,12	5.136,74	6.412,50
5	Imposto de renda retido na fonte	4.347,59	4.347,59	5.489,49	5.489,49
6	Saldo de imposto a restituir	2.945,44	2.212,47	352,75	923,01

As retificações foram efetuadas em ambos os exercícios para excluir a dependente Bárbara dos Santos Gomes e as despesas com instrução a ela relativas. O fato de ter sido igual o objeto da retificação não exclui a sua aplicabilidade aos dois exercícios. O contribuinte refere que somente na declaração do exercício 2011, ano-calendário 2010, é que esta retificação deveria ocorrer. Isso implica que se a exclusão da dependente deveria se dar apenas para esse exercício, é porque no ano-calendário 2009 ela era, de fato, sua dependente, e com ela realizara as despesas com instrução, antes declaradas. **Não consta dos autos, porém, a comprovação da relação de dependência e nem das despesas com instrução dessa dependente em 2009.** Pela base de dados o contribuinte a relacionou como dependente em exercícios anteriores e não mais após as retificações.

Não comprovado, portanto, o erro que argui, e como a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, é procedente o lançamento.

Contudo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos sua Certidão de Casamento com Valdenice dos Santos Gomes, em 04/07/1998, a qual passou a se chamar Valdenice Ferreira.

Anexa, ainda, Certidão de Nascimento de Bárbara dos Santos Gomes, nascida em 10/07/1992, filha de Marco Antonio Gomes e Valdenice dos Santos Gomes.

Quanto à dedução indevida de dependente, deve-se dizer que a legislação admite, entre outras hipóteses, a inclusão de filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos de idade, É o que prescreve o art. 35, inciso III, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Compulsando os autos, constata-se que sua esposa, Valdenice Ferreira, constava como dependente do contribuinte em sua DIRPF 2010, ano-calendário 2009.

Logo, entendo que sua enteada, Bárbara dos Santos Gomes, poderia, sim, constar como sua dependente também em sua DIRPF, conforme sua declaração original entregue.

Dedução com Instrução

Em relação à dedução de despesas com instrução, o Regulamento do IRPF, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").**grifo nosso**

Conforme legislação acima citada, só são passíveis de dedução na declaração de ajuste anual as despesas de instrução próprias e de seus dependentes. O limite anual individual para o ano-calendário em questão é de R\$ 2.708,94.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente demonstra uma despesa com instrução de sua dependente, Bárbara dos Santos Gomes, no valor R\$ 4.059,80, logo deve ser restabelecida sua declaração original, a qual informava uma dedução com instrução no valor de R\$ 2.708,94, conforme determina o limite individual.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles